



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI N.º 61/2023

INICIATIVA: MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO

À MESA DIRETORA

Projeto de lei que dispõe acerca de aumento real dos servidores da Câmara Municipal. Análise da validade. Despesas de caráter continuado. Comentários

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal *“ALTERA A REDAÇÃO DO “ANEXO V”, DA LEI 8023/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023, (DOM nº 6750, DE 03/03/2023), RELATIVO AOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO “CONTÍNUO” E “SERVENTE DE LIMPEZA” DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”*.

Sob o aspecto formal, tratando-se de uma vantagem, o reajuste ou aumento de remuneração deve ser estabelecido e regulamentado por meio de lei própria, nos termos do art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 43, III, da LOM.

Por outro lado, a pretensão de reajuste remuneratório (**aumento**) aos servidores da Casa Legislativa é juridicamente viável, desde que observado que as leis que redundem aumento de despesas de caráter continuado devem obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: **(a)** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente **e nos dois subsequentes;** **(b)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

A exigência está atendida, de acordo com a documentação anexada às fls. 4 e 5 do projeto.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de agosto de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100300034003000390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

